

**ATA N.º 142/CNE/XVII**

No dia 2 de julho de 2024 teve lugar a centésima quadragésima segunda reunião da XVII Comissão Nacional de Eleições, na sala Jorge Miguéis sita na Av. D. Carlos I, n.º 134 – 6.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, com a presença de Fernando Anastácio, Vera Penedo, e Carla Freire e, por videoconferência, Fernando Silva, Frederico Nunes, João Almeida, Gustavo Behr, Joaquim Morgado e Sérgio Gomes da Silva.-----

A reunião plenária teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, Frederico Nunes, em substituição do Secretário da Comissão. -----

\*

A reunião tem a seguinte ordem de trabalhos: -----

Atas

**2.01 - Ata da reunião plenária n.º 140/CNE/XVII, de 25-06-2024**

**2.02 - Ata da reunião plenária n.º 141/CNE/XVII, de 27-06-2024**

AR 2024

**2.03 - Processo AR.P-PP/2024/278 - Cidadão | Consulado Honorário de Portugal em Sal (Cabo Verde) | Votação (inexistência de mesa de voto)**

ALRAM 2024

**2.04 - Processo ALRAM.P-PP/2024/8 - PS | Cidadão | Propaganda no dia da eleição (publicação no Facebook)**

**2.05 - Processo ALRAM.P-PP/2024/9 - PS | Cidadão | Propaganda no dia da eleição (publicação no Facebook)**

**2.06 - Processo ALRAM.P-PP/2024/10 - PS | Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM | Transporte de eleitores**



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**2.07 - Processo ALRAM.P-PP/2024/11 - Cidadã | MM secção de voto n.º 19 EB1/PE e Creche da Nazaré (Funchal/RAM) | Votação (troca Cartão de Cidadão)**

PE 2024

**2.08 - Processo PE.P-PP/2024/81 - Cidadã | CM Gondomar (Porto) | Acessibilidade do local de voto antecipado em mobilidade**

**2.09 - Processo PE.P-PP/2024/105 - Cidadã | CM Cadaval (Lisboa) | Assembleia de voto - acessibilidades**

**2.10 - Processo PE.P-PP/2024/202 - Cidadã | CM Évora (Évora) | Acessibilidade da assembleia de voto**

E/R 2024

**2.11 - Processo E/R/2024/7 - CML | Pedido de Parecer | Pintura Mural Escola António Arroio (PCP)**

**2.12 - Processo E/R/2024/8 - JF São Domingos de Benfica (Lisboa) | CDU | Propaganda Eleitoral (remoção de cartazes)**

Atividades CNE

**2.13 - Relatório de Atividades - XVII CNE**

Comunicação

**2.14 - Redes Sociais - conteúdos do mês de julho**

Relatórios

**2.15 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 24 e 30 de junho**

**2.16 - Relatório final - campanha de esclarecimento cívico PE 2024**

Expediente

**2.17 - Tribunal da Comarca de Setúbal - Despacho: Destruição do material eleitoral PE 2024**

\*



## 1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

A Comissão trocou impressões sobre o Relatório-Síntese remetido pela equipa da MediaLab/ISCTE, na sequência da apresentação feita no passado dia 25 de junho, que consta em anexo à presente ata. A Comissão decidiu aguardar pela chegada do Secretário da Comissão para continuar a debater este assunto. -----

\*

## 2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.03 e seguintes. -----

AR 2024

### **2.03 - Processo AR.P-PP/2024/278 - Cidadão | Consulado Honorário de Portugal em Sal (Cabo Verde) | Votação (inexistência de mesa de voto)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º-CNE/2024/309, que consta em anexo à presente ata deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia da República de 10 de março de 2024, foi apresentada uma participação contra o Consulado Honorário de Portugal em Sal por não poder exercer o seu direito de voto nos dias 9 e 10 de março, dias da votação presencial dos eleitores residentes no estrangeiro, em virtude de não ter sido constituída mesa de voto naquela representação diplomática e o consulado se encontrar encerrado.

2. Notificado o Consulado Honorário de Portugal na ilha do Sal para se pronunciar, não apresentou resposta até à presente data.

3. Nos termos do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais.



Dispõe, ainda, o artigo 7.º do mesmo diploma que a Comissão Nacional de Eleições, no exercício da sua competência, tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções.

4. Nos termos do art.º 40.º-A da Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR), “[a] cada secção ou posto consular corresponde uma assembleia de voto, procedendo-se ao respetivo desdobramento quando aí estejam inscritos para votar presencialmente mais de 500 eleitores.”. Estas são constituídas, de acordo com o disposto no artigo 42.º A da LEAR, nos postos e secções consulares, incluindo os consulados honorários com competências para operações de recenseamento eleitoral, nas delegações externas de ministérios e instituições públicas portuguesas e, se estritamente necessário, noutros locais em que seja possível assegurar a fiscalização das operações eleitorais por delegados de, pelo menos, duas das candidaturas.

5. De acordo com o estabelecido no artigo 79.º-F da LEAR os eleitores residentes no estrangeiro podem optar entre o voto postal e o voto presencial. Essa opção é feita junto da respetiva comissão recenseadora até à data da marcação da eleição. Os eleitores recenseados no estrangeiro que não exerçam o seu direito de opção entre votar presencialmente ou por via postal até à data da marcação do ato eleitoral votam por via postal.

6. Ora, conforme consta da lista de locais de voto presencial no estrangeiro, informação disponibilizada e atualizada em 5-03-2024 pela Comissão Organizadora do Recenseamento Eleitoral dos Portugueses no Estrangeiro (COREPE), do Ministério dos Negócios Estrangeiros, apenas se encontravam inscritos para votar presencialmente 9 eleitores em Cabo Verde, 6 na Praia e 3 no Mindelo.

7. Assim, verifica-se que não existiam eleitores inscritos para votar presencialmente na ilha do Sal, pelo que não foi constituída qualquer mesa de voto nos dias 9 e 10 de março.

8. Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar o presente processo.» ---



### ALRAM 2024

#### **2.04 - Processo ALRAM.P-PP/2024/8 - PS | Cidadão | Propaganda no dia da eleição (publicação no Facebook)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º-CNE/2024/305, que consta em anexo à presente ata deliberou, por maioria, com a abstenção de Fernando Anastácio, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No dia da eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, o Partido Socialista apresentou uma queixa contra um cidadão relativa a uma publicação na rede social Facebook, promovida naquele dia.

2. A publicação em causa na participação não tem identificado o dia em que foi disponibilizada na rede social e tem o seguinte texto: “PPD/PSD SEMPRE PELA MADEIRA”.

3. O artigo 147.º da Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro (LEALRAM) prevê que “[a]quele que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de prisão até 6 meses e pena de multa de € 50 a € 500.”

Esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide na véspera e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.

4. O dever de respeito por esta norma implica a abstenção da prática de atos de propaganda por qualquer meio até ao fecho das urnas. Com efeito, a lei não permite que, findo o período de campanha definido no artigo 53.º da LEALRAM, se assuma qualquer tipo de comportamento público suscetível de integrar o conceito de propaganda, como se encontra definido no artigo 64.º da LEALRAM, pelo que a proibição envolve toda a atividade passível de influenciar, ainda que indiretamente, o eleitorado quanto ao sentido de voto, o que inclui qualquer ato, mesmo que não destinado à eleição a realizar.

4. Note-se que as redes sociais, como o *Facebook* ou o *Instagram*, como amplo espaço de troca de informações e de rápida difusão de ideias e opiniões,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

encontram-se, naturalmente, sujeitas às mesmas normas e proibições. Assim, não pode haver registo de atividade de propaganda após as 24h00m da antevéspera da eleição. Ao invés, a atividade desenvolvida até essa hora pode aí permanecer (tal como acontece, por exemplo, com os cartazes afixados na rua).

5. No caso em apreço, a falta de identificação do dia e da hora da publicação objeto da participação não permite concluir pela violação da norma do artigo 147.º da LEALRAM.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar o processo.» -----

João Almeida entrou neste ponto da ordem de trabalhos e passou a secretariar a reunião. -----

#### **2.05 - Processo ALRAM.P-PP/2024/9 - PS | Cidadão | Propaganda no dia da eleição (publicação no Facebook)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º-CNE/2024/306, que consta em anexo à presente ata deliberou, por maioria, com a abstenção de Fernando Anastácio, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No dia da eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, o Partido Socialista (PS) apresentou uma queixa contra um cidadão relativa a uma publicação na rede social Facebook, naquele dia, cujo conteúdo corresponde a propaganda política.

2. A imagem remetida pelo participante permite identificar uma publicação no perfil de um cidadão, tendo essa publicação o símbolo do PPD/PSD e o texto “SEMPRE PELA MADEIRA”.

3. O artigo 147.º da Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro (LEALRAM) prevê que “[a]quele que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de prisão até 6 meses e pena de multa de € 50 a € 500.”



Esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide na véspera e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.

4. O dever de respeito por esta norma implica a abstenção da prática de atos de propaganda por qualquer meio até ao fecho das urnas. Com efeito, a lei não permite que, findo o período de campanha definido no artigo 53.º da LEALRAM, se assuma qualquer tipo de comportamento público suscetível de integrar o conceito de propaganda, como se encontra definido no artigo 64.º da LEALRAM, pelo que a proibição envolve toda a atividade passível de influenciar, ainda que indiretamente, o eleitorado quanto ao sentido de voto, o que inclui qualquer ato, mesmo que não destinado à eleição a realizar.

5. Note-se que as redes sociais, como o *Facebook* ou o *Instagram*, como amplo espaço de troca de informações e de rápida difusão de ideias e opiniões, encontram-se, naturalmente, sujeitas às mesmas normas e proibições. Assim, não pode haver registo de atividade de propaganda após as 24h00m da antevéspera da eleição. Ao invés, a atividade desenvolvida até essa hora pode aí permanecer (tal como acontece, por exemplo, com os cartazes afixados na rua).

6. No caso em apreço, a falta de identificação do dia e da hora da publicação objeto da participação não permite concluir pela violação da norma do artigo 147.º da LEALRAM.

7. Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar o processo.» -----

#### **2.06 - Processo ALRAM.P-PP/2024/10 - PS | Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM | Transporte de eleitores**

A Comissão analisou os elementos do processo em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, notificar o Instituto de Segurança Social da Madeira para que informe quais os termos e condições que definiu para o transporte de eleitores e em que locais e de que forma foi publicitado. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão trocou impressões sobre a matéria, a trabalhar oportunamente pela próxima Comissão. -----

Gustavo Behr entrou neste ponto da ordem de trabalhos. -----

**2.07 - Processo ALRAM.P-PP/2024/11 - Cidadã | MM secção de voto n.º 19 EB1/PE e Creche da Nazaré (Funchal/RAM) | Votação (troca Cartão de Cidadão)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º-CNE/2024/312, que consta em anexo à presente ata deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, um cidadão apresentou uma participação contra os membros de mesa da secção de voto n.º 19 da freguesia de São Martinho, no concelho do Funchal, relativa à troca do documento de identificação civil do eleitor.

2. Os membros de mesa foram notificados para se pronunciarem sobre a participação apresentada, tendo vindo confirmar o relatado e referido que contactaram a junta de freguesia para tentar resolver, de imediato, a situação.

3. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3, do artigo 1.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, “exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local”. De acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do mesmo diploma legal, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais.

4. Nos termos do n.º 1 do artigo 47.º da Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro (Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira), compete aos membros de mesa promover e dirigir as operações de votação e de



apuramento, devendo, para o efeito, reconhecer a identidade dos eleitores e verificar a sua inscrição no recenseamento.

5. A identificação do eleitor faz-se, sem prejuízo das outras formas previstas na lei, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 103.º, mediante a entrega ao presidente da mesa o documento de identificação civil. Reconhecido o eleitor, o presidente diz em voz alta o seu número de inscrição no recenseamento e o seu nome e, depois de verificar a inscrição no recenseamento, entrega-lhe o boletim de voto para que o mesmo possa votar.

6. Determina a lei que, depois de votar, o eleitor volta à mesa, entrega o boletim de voto ao presidente que o introduz na urna, devendo, neste momento ser devolvido o documento de identificação ao eleitor.

7. Ora, no caso em apreço, existiu um erro neste momento em que cabe ao presidente da mesa devolver o documento de identificação ao eleitor.

8. Os membros de mesa devem exercer as funções com rigor, garantindo que as operações eleitorais decorrem de acordo com o previsto na lei e evitando qualquer situação que possam perturbar o seu normal funcionamento.

9. Na situação relatada, os membros da mesa da secção de voto n.º 19 não foram diligentes no processo de entrega do documento de identificação ao eleitor, tal constituindo um erro censurável. Sem prejuízo, o cidadão que, em primeiro lugar, recebeu o documento de identificação também não detetou o lapso em causa.

10. Face ao que antecede, a Comissão delibera alertar os membros de mesa da secção de voto n.º 19 da freguesia de S. Martinho (Funchal) para que, em futuros atos eleitorais, adotem as medidas necessárias para evitar situações como a relatada.» -----

\*

A Comissão voltou ao assunto do período antes da ordem do dia, tendo deliberado, por unanimidade, remeter à Comissão dos Assuntos Constitucionais,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Direitos, Liberdades e Garantias o relatório-síntese “Eleições Europeias 2024 nas Redes Sociais”, que fica a constar em anexo à presente ata, e subseqüentemente publicará-lo no sítio da CNE na *Internet*. -----

Deste relatório destacam-se as recomendações finais, que se transcrevem: -----

- ❖ Repetir a experiência de disponibilizar um canal para denúncias de desinformação e publicidade indevida em futuras eleições.
- ❖ Fazer uma divulgação desse canal mais ampla e generalizada.
- ❖ Incluir breves definições dos tipos de desinformação, que permitam aos cidadãos perceber que tipos de conteúdos devem ser divulgados.
- ❖ Realizar uma divulgação abrangente da resolução dos casos apresentados pelos cidadãos perante a CNE, para criar um efeito positivo de realimentação.
- ❖ Desenvolver um quadro conceptual que permita facilitar a identificação de conteúdos publicados nas redes sociais que possam ser contrários à regulamentação eleitoral. -----

### Atas

#### **2.01 - Ata da reunião plenária n.º 140/CNE/XVII, de 25-06-2024**

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 140/CNE/XVII, de 25 de junho, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

#### **2.02 - Ata da reunião plenária n.º 141/CNE/XVII, de 27-06-2024**

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 141/CNE/XVII, de 27 de junho, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

\*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.08 e seguintes. -----

PE 2024

**2.08 - Processo PE.P-PP/2024/81 - Cidadã | CM Gondomar (Porto) |  
Acessibilidade do local de voto antecipado em mobilidade**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º-CNE/2024/307, que consta em anexo à presente ata deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para o Parlamento Europeu de 9 de junho de 2024, uma cidadã apresentou à Comissão uma participação sobre as condições de acessibilidade do local de funcionamento da mesa de voto antecipado no dia 2 de junho na freguesia de Rio Tinto, no município de Gondomar.

2. A Câmara Municipal de Gondomar foi notificada para se pronunciar sobre o teor da participação, tendo apresentado resposta reconhecendo a importância de garantir a acessibilidade a todos os cidadãos, a impossibilidade de acesso às mesas de voto para pessoas com mobilidade reduzida não reflete os princípios de igualdade e inclusão que defendem. Informaram ainda que embora tenham disponibilizado colaboradores no local para ajudar no transporte à mesa de voto, tal medida não substitui a necessidade de acessos adequados e permanentes. Por essa razão, informaram ainda que iriam ser feitas as adaptações e implementadas as soluções necessárias para que todos os eleitores, independentemente das suas condições de mobilidade, pudessem exercer o seu direito de voto de forma plena e digna.

3. A Comissão Nacional de Eleições é, de acordo com o estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior de administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local, competindo-lhe, nomeadamente, assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

atos do recenseamento e operações eleitorais. De acordo com o artigo 7.º do mesmo diploma legal, a CNE, no exercício da sua competência, tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções. Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) “[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa”.

4. Compete aos presidentes de câmara fixar os locais de funcionamento das assembleias de voto, devendo as mesmas reunir-se em edifícios públicos, de preferência escolas ou sedes de municípios ou juntas de freguesia, que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, segurança e acesso. Na falta de edifícios públicos em condições aceitáveis, recorrer-se-á a um edifício particular requisitado para o efeito (artigo 42.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 14/79, de 16 de maio – Lei Eleitoral da Assembleia da República, aplicável por força do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril - Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu).

5. Ora, a questão da acessibilidade de todos os cidadãos às assembleias de voto, designadamente, das pessoas com deficiência e dos cidadãos com dificuldades de locomoção, deve ser o elemento preponderante na escolha dos locais a utilizar, devendo preferencialmente escolher-se pisos térreos de modo a que seja facilitada a votação dos cidadãos com deficiência, idosos e doentes.

6. A Comissão Nacional de Eleições recomenda às câmaras municipais, em todos os atos eleitorais, que tomem todas as providências necessárias para que a acessibilidade possa ser garantida a esses cidadãos, no mínimo, através da instalação de meios amovíveis que eliminem as barreiras arquitetónicas.

7. Na determinação dos locais de funcionamento das assembleias de voto, os presidentes de câmara, em articulação estreita com os presidentes das juntas de freguesia, devem ter presente a finalidade das referidas normas legais e adotar as medidas necessárias para garantir as adequadas condições de acessibilidade a



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

todos os cidadãos eleitores, em especial, às pessoas com deficiência e aos cidadãos com dificuldades de locomoção.

8. Face ao que antecede, a Comissão delibera recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Gondomar que, em futuros atos eleitorais, encete os esforços imprescindíveis a fim de garantir que todos os eleitores, com ou sem deficiência, votem dentro da assembleia de voto de modo a exercerem o seu direito de voto sem quaisquer constrangimentos.» -----

**2.09 - Processo PE.P-PP/2024/105 - Cidadã | CM Cadaval (Lisboa) | Assembleia de voto - acessibilidades**

A Comissão analisou os elementos do processo em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, apurar junto da participante e do Presidente da Câmara Municipal do Cadaval as exatas condições de acesso à secção de voto no passado dia 9 de junho – dia de eleição, no sentido de se saber se as pessoas que se deslocaram em cadeira de rodas ou outras com mobilidade reduzida o puderam fazer de forma autónoma. -----

**2.10 - Processo PE.P-PP/2024/202 - Cidadã | CM Évora (Évora) | Acessibilidade da assembleia de voto**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º-CNE/2024/310, que consta em anexo à presente ata deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para o Parlamento Europeu de 9 de junho de 2024, uma cidadã apresentou à Comissão uma participação sobre as condições de acessibilidade do local de funcionamento das mesas de voto da freguesia de Malagueira e Horta das Figueiras, no município de Évora.

2. A Câmara Municipal de Évora notificada para se pronunciar sobre o teor da participação, não apresentou qualquer resposta até à presente data.



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. A Comissão Nacional de Eleições é, de acordo com o estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior de administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local, competindo-lhe, nomeadamente, assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais. De acordo com o artigo 7.º do mesmo diploma legal, a CNE, no exercício da sua competência, tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções. Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) “[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa”.

4. Compete aos presidentes de câmara fixar os locais de funcionamento das assembleias de voto, devendo as mesmas reunir-se em edifícios públicos, de preferência escolas ou sedes de municípios ou juntas de freguesia, que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, segurança e acesso. Na falta de edifícios públicos em condições aceitáveis, recorrer-se-á a um edifício particular requisitado para o efeito (artigo 42.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 14/79, de 16 de maio – Lei Eleitoral da Assembleia da República, aplicável por força do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril - Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu).

5. A acessibilidade de todos os cidadãos às assembleias de voto, designadamente, das pessoas com deficiência e dos cidadãos com dificuldades de locomoção, deve ser o elemento preponderante na escolha dos locais a utilizar, devendo preferencialmente escolher-se pisos térreos de modo a que seja facilitada a votação dos cidadãos com deficiência, idosos e doentes.

6. Na determinação dos locais de funcionamento das assembleias de voto, os presidentes de câmara, em articulação estreita com os presidentes das juntas de



freguesia, devem ter presente a finalidade das referidas normas legais e adotar as medidas necessárias para garantir as adequadas condições de acessibilidade a todos os cidadãos eleitores, em especial, às pessoas com deficiência e aos cidadãos com dificuldades de locomoção.

7. A Comissão Nacional de Eleições recomenda às câmaras municipais, em todos os atos eleitorais, que tomem todas as providências necessárias para que a acessibilidade possa ser garantida a esses cidadãos, no mínimo, através da instalação de meios amovíveis que eliminem as barreiras arquitetónicas.

8. Face ao que antecede, a Comissão delibera recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Évora que, em futuros atos eleitorais, tome todas as providências necessárias, recorrendo, se assim for necessário, à instalação de meios amovíveis que eliminem as barreiras arquitetónicas, para garantir que todos os eleitores, com ou sem deficiência, exerçam o seu direito de voto sem quaisquer constrangimentos.» -----

E/R 2024

#### **2.11 - Processo E/R/2024/7 - CML | Pedido de Parecer | Pintura Mural Escola António Arroio (PCP)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º-CNE/2024/313, que consta em anexo à presente ata deliberou, por maioria, com a abstenção de Frederico Nunes e Sérgio Gomes da Silva, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. O Município de Lisboa, através da Direção Municipal de Higiene Urbana, submeteu a esta Comissão um pedido de parecer. Pretende o Município saber se, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 97/98, de 17 de agosto, se um mural *político* que se encontra na Escola António Arroio, está constitucionalmente protegido fora do período eleitoral ou, pelo contrário, viola aquele artigo legal e, por essa razão, é legítima a sua remoção.



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. Com o pedido de parecer, a Direção Municipal de Higiene Urbana remete uma imagem do referido mural, onde é possível ler a seguinte mensagem e encontra-se identificado a sigla do Partido Comunista Português: “Força de Abril (...) CONSTRUIR A ESCOLA DE ABRIL”.

3. Tudo visto, importa esclarecer o seguinte:

- a) Nos termos do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa, todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações (cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 636/95);
- b) De acordo com o entendimento já proferido pelo Tribunal Constitucional, aquele direito de expressão inclui a propaganda, nomeadamente a propaganda política, pelo que a mesma está abrangida pelo âmbito de proteção da referida normal constitucional;
- c) A propaganda é uma forma especialmente intensa de exercício da liberdade de expressão - é uma atividade de promoção de ideias, de valores, de crenças ou de objetivos que procura ganhar para eles a adesão de um público indeterminado, sem ter fins lucrativos e sem promover quaisquer bens ou serviços;
- d) Assim, a atividade de propaganda, seja ela religiosa, cultural ou qualquer outra, incluindo a atividade de propaganda político partidária, com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvido fora ou dentro dos períodos e campanha, ressalvadas as proibições expressamente previstas na lei;
- e) Ora, fora dos períodos eleitorais, as proibições encontram-se expressamente previstas no n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 97/98, de 17 de agosto. Assim, e para o que importa para o pedido objeto da presente análise, é proibida a realização



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

de inscrições ou de pinturas murais em monumentos nacionais, edifícios religiosos, sedes de órgãos de soberania, de regiões autónomas ou de autarquias locais;

- f) No caso submetido a apreciação desta Comissão, não se afigura estar em causa a realização de uma pintura num dos locais proibidos – não pode colher o argumento de que tal mural coloca em causa “a estética de edifícios de interesse público, como é o caso de um estabelecimento de ensino”. Neste sentido, sobre a compatibilização da realização de pinturas murais com outros direitos, nomeadamente, direitos a proteção do património e do ambiente, já se pronunciou o Tribunal Constitucional, tendo afirmado que, em relação àqueles direitos, “nenhum deles reclama a supressão do direito à inscrição em termos absolutos”, que em relação ao património “(...) é obvio que a proibição só se justifica nos edifícios e zonas classificadas como valores relevantes sob o ponto de vista do património cultural” (Acórdão n.º 258/2006).

4. Face ao exposto, a Comissão entende que o mural em causa não deve ser removido ou danificado pela Direção Municipal de Higiene Urbana.» -----

#### **2.12 - Processo E/R/2024/8 - JF São Domingos de Benfica (Lisboa) | CDU | Propaganda Eleitoral (remoção de cartazes)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º-CNE/2024/304, que consta em anexo à presente ata deliberou, por maioria, com a abstenção de Sérgio Gomes da Silva, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Tendo a Junta de Freguesia de São Domingos de Benfica (Lisboa) reencaminhado reclamação sobre a existência de propaganda política no separador central da Avenida Columbano Bordalo Pinheiro, por alegadamente dificultar a circulação do trânsito rodoviário, designadamente os de transporte coletivo de passageiros e de mercadorias, importa esclarecer o seguinte.



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. Em conformidade com o consagrado nos artigos 13.º, 37.º e 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas, como corolário do direito fundamental da liberdade de expressão e pensamento: *«exprimir e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio»*, cujo preceito está incluído nos direitos, liberdades e garantias constitucionais. Incluindo-se no domínio especialmente protegido dos direitos, liberdades e garantias enunciados no título II, este direito apresenta uma dimensão essencial de defesa ou liberdade negativa: é, desde logo, um direito ao não impedimento de ações, uma posição subjetiva fundamental que reclama espaços de decisão livres de interferências, estaduais ou privadas (cf. Acórdão TC n.º 636/95).

3. A matéria da afixação de propaganda política é regulada pela Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, que veio definir as condições básicas e os critérios de exercício das atividades de propaganda.

4. Assim, a atividade de propaganda, com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida a todo o tempo, fora ou dentro dos períodos eleitorais, ressalvadas as proibições expressamente fixadas na lei (taxativamente previstas nos n.ºs 2 a 4 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto).

5. A decisão de qualquer entidade que ordene a remoção de propaganda carece de justificação e da indicação concreta das razões de facto e de direito pelas quais o exercício da atividade de propaganda não obedece em determinado local aos requisitos legais, não bastando a vaga invocação da lei.

6. Deste modo, as entidades públicas competentes apenas podem remover meios amovíveis de propaganda que não respeitem os objetivos orientadores do exercício daquela atividade elencados no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, quando tal for determinado por tribunal competente ou os



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

interessados, depois de ouvidos e com eles fixados os prazos e condições de remoção, o não façam naqueles prazos e condições, sem prejuízo do direito de recurso que a estes assistam. Excepcionalmente, poderão ser removidos meios amovíveis de propaganda que afetem direta e comprovadamente a segurança das pessoas ou das coisas, constituindo perigo iminente.

7. Por outro lado, a lei não estabelece qualquer prazo para os partidos ou outros promotores removerem a propaganda política ou as estruturas que lhe servirão de suporte, ademais, quanto à propaganda afixada legalmente, a remoção apenas pode ser feita pelas entidades que a tiverem instalado, nos prazos e condições consensualizados com as câmaras municipais, ou por ordem do tribunal competente (artigo 6.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto).

8. Mesmo que se tratasse de propaganda expressamente dirigida a ato eleitoral já realizado não se apresentando, por essa razão, como propaganda eleitoral para o processo eleitoral então em curso, não se revela lícita a sua remoção com preterição das formalidades acima referidas.

9. Transmita-se à Junta de Freguesia de São Domingos de Benfica.» -----

Sérgio Gomes da Silva saiu neste ponto da ordem de trabalhos. -----

### Atividades CNE

#### **2.13 - Relatório de Atividades - XVII CNE**

A Comissão trocou impressões sobre a versão de trabalho apresentada, que consta em anexo à presente ata, e deliberou que, concluído, seja submetido para aprovação. -----

### Comunicação

#### **2.14 - Redes Sociais - conteúdos do mês de julho**

A Comissão apreciou a proposta apresentada pelos serviços de conteúdos a disponibilizar nas redes sociais durante o mês de julho, que consta em anexo à presente ata, tendo deliberado, por unanimidade, aprová-la. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Relatórios**2.15 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 24 e 30 de junho**

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, a Coordenadora dos Serviços apresentou a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 24 e 30 de junho - 25 processos. -----

**2.16 - Relatório final - campanha de esclarecimento cívico PE 2024**

A Comissão tomou conhecimento do relatório em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e atentas as circunstâncias especiais que rodearam a adjudicação da mesma campanha deliberou, por unanimidade, remetê-lo a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República. -----

Expediente**2.17 - Tribunal da Comarca de Setúbal - Despacho: Destruição do material eleitoral PE 2024**

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 12 horas e 30 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente, por João Almeida, Secretário da Comissão, e por mim, Frederico Nunes. -----



*Assinada:*

**O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro *José Vítor Soreto de Barros*.**

**O Secretário da Comissão, *João Almeida*.**

**Em substituição do Secretário, *Frederico Nunes*.**